

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO, MEIO AMBIENTE,
POLÍTICA URBANA E HABITAÇÃO.**

PARECER N.º /2019.

PROJETO DE LEI N.º 92/2018.

**OBJETO: CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL–
FMHIS - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR PETRÔNIO NÊGO ROCHA.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 92, de 2018, de autoria do Senhor Prefeito Municipal José Gomes Branquinho, que “cria o Fundo Municipal de Interesse Social – FMHIS - e dá outras providências”.

Recebeu Parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos (fls. 27/35) e da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas (fls. 38/42) favorável ao Projeto e suas Emendas n.ºs 1, 2, 3 e 4.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Petrônio Nêgo Rocha, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

Vencidas as questões de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e financeira, compete a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

A competência desta Comissão está prevista no inciso VII do artigo 102 do Regimento Interno que assim diz:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

VII - Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação:

(...)

q) política habitacional;

De acordo com o exposto, não resta dúvida de que o assunto proposto está devidamente elencado no bojo de atribuições desta Comissão.

O Projeto visa reestruturar o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.

2.1. Da Mensagem n.º 185, de 12 de dezembro de 2018:

O Autor informa em sua Mensagem n.º 185, de 12 de dezembro de 2018, o seguinte trecho:

3. Após análise do Projeto de Lei conjuntamente com a Sra. Panuse Mara – Contadora de Desta Municipalidade, que labora no Departamento de Contabilidade e faz as obrigações acessórias dos fundos perante à Receita Federal do Brasil, concluímos que devido a necessidade de atualização da Lei Municipal nº 2.556, de 25 de junho de 2008, o ideal é o Fundo e o Conselho terem legislações distintas.

4. Trata-se de um mecanismo que fornece maior agilidade e autonomia na formulação e execução das ações. Os recursos financeiros dos fundos podem ter origem pública e/ou privada. E tem o intuito de implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

5. A Constituição do Fundo Municipal de Turismo possibilitará ações importantes para Unaí, tais como: fomento de ações voltadas para políticas de habitação de interesse social.

Desta forma, considerando a Mensagem do Autor, que informa que há necessidade de atualização da Lei n.º 2.556/2008, que trata do Fundo e do Conselho de Habitação, optou por

desmembrar esta Lei, ficando o Conselho em uma lei nova e o Fundo em outra (por meio deste Projeto), com a respectiva revogação da Lei n.º 2.556/2008. Informa, ainda, que este Projeto visa fornecer maior agilidade e autonomia na execução de ações direcionadas à população de menor renda, bem como os recursos financeiros dos fundos podem ter origem pública e/ou privada, considerando, ainda, que as Emendas são necessárias para harmonizar os dispositivos do Projeto, conforme disposições dos Pareceres de Justiça e de Finanças, este Relator manifesta-se favorável ao Projeto sob comento e respectivas Emendas n.ºs 1, 2, 3 e 4.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto, quanto ao mérito, opino pela aprovação do Projeto de Lei n.º 93/2018, bem como de suas Emendas n.ºs 1, 2, 3 e 4.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 22 de maio de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR PETRÔNIO NÊGO ROCHA

Relator Designado